

LEI N.º 641, DE 15 DE JULHO DE 1913.

O Doutor Joaquim Augusto da Costa Marques, Presidente do Estado de Matto-Grosso.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1.º.—Fica o Poder Executivo autorizado a contractar, com banqueiros nacionaes ou estrangeiros que mais vantagens offerecerem, a fundação de um Banco de credito Mercantil, Agricola, Hypothecario e Industrial, com séde em Cuyabá, e filiaes ou agencias onde mais convier, observadas as condições seguintes, como limite maximo das responsabilidades do Estado.

Art. 2.º.—O Estado garantirá, durante o prazo de trinta annos, o juro complementar de seis por cento na mesma especie da emissão sobre o capital, em acções e obrigações, effectivamente realisado, e que poderá elevar-se a 30.000:000\$000. Desta garantia será applicado 1º/10 á constituição de um fundo extraordinario de amortisação.

Art. 3.º.—O Capital do Banco deverá ser realisado á proporção da necessidade das suas operações e depois de prévio consentimento do Governo, sendo a primeira emissão no valor de 5.000:000\$000.

Art. 4.—O Banco, durante o praso da sua concessão, ficará isento dos impostos estadoaes e municipaes que incidirem sobre o capital e a renda, e bem assim dos de industrias e profissões e de sello estadual.

Art. 5.—O Banco deverá ter duas secções: secção commercial, e secção hypothecaria e de auxilio ás industrias extractivas, fabril, agricola e pastoril.

Art. 6.º—As operações da carteira commercial comprehenderão todas as operações ordinarias de banco, commercio e industria.

Art. 7.º—As operações da carteira hypothecaria, respeitadas as bases da legislação federal relativa ao credito agricola movele e aos empréstimos pignoratícios, serão:

1.º) Por descontos e redescontos:

a) de letras agricolas representativas dos productos da lavoura do Estado de prompta venda e não susceptiveis de deterioração;

b) de letras ou ordens de lavradores e industriaes sobre commissarios ou exportadores dos respectivos generos.

2.º) Por empréstimos ou adiantamentos aos lavradores e commissarios, garantidos:

a) por penhor agricola;

b) por penhor mercantil de titulos da divida publica federal ou do Estado, de productos agricolas e ouro, prata e pedras preciosas; com previa autorisação do Governo, de titulos da divida publica municipal; accções, letras, debentures de bancos e companhias do Estado;

c) por *warrants* emittidos de accôrdo com a lei;

d) por primeira hypotheca de immoveis ruraes e urbanos, directa ou por cessão.

Art. 8.º—Os empréstimos feitos sob garantia hypothecaria poderão alcançar a dois terços do valor das propriedades urbanas e a cincoenta por cento do das propriedades ruraes, com o prazo maximo de quinze annos.

Art. 9.º—Os empréstimos ou adiantamentos destinados a auxiliar as industrias extractivas, fabris, agricolas e pastoris, poderão alcançar a metade da renda annual da propriedade e com o prazo maximo de um anno.

§ Unico.—A média annual será determinada pela producção dos ultimos tres annos.

Art. 10.º—A taxa maxima para os empréstimos hypothecarios sobre immoveis urbanos será de 9 % e para os empréstimos hypothecarios sobre immoveis ruraes será de 10 %. Os empréstimos ou adiantamentos destinados a auxiliar as industrias extractivas, fabris, agricolas e pastoris serão feitos com a taxa maxima de 9 %. Os adiantamentos sobre mercadorias serão feitos com a taxa maxima de 10 %.

Art. 11.º—O typo da emissão das obrigações será fixado pelo Governo no contracto definitivo.

Art. 12.º—O Banco terá preferencia, em igualdade de condições, para representar o Governo do Estado em suas operações financeiras, dentro das seguintes condições:

a) fazer a conversão da dívida publica consolidada do Estado ao typo de seis por cento de juros annuaes;

b) fazer empréstimos internos para o Estado, também a seis por cento ao anno;

c) fazer empréstimos externos a cinco por cento, ouro;

d) fazer empréstimos ás municipalidades, com garantia do Estado, a seis por cento annuaes.

Art. 13.—O Banco poderá receber depositos por letras a prazo fixo ou em conta corrente de movimentos.

Art. 14.—Dos lucros liquidos do Banco, excedentes ao dividendo de dez por cento ao anno aos accionistas, serão destinados vinte e cinco por cento á indemnisação das quantias que tiverem sido pagas pelo Estado como garantia de juros.

Art. 15.—Os incorporadores do Banco não terão direito a quaesquer commissões ou indemnisação de despesas de incorporação do referido Banco, a não serem as que resultarem da emissão de parte do capital constituido pelas obrigações.

Art. 16.—O Banco será administrado por uma directoria composta de cinco membros, sendo quatro eleitos pelos accionistas e um livremente nomeado pelo Governo, podendo a nomeação recahir em pessoa mesmo não accionista, a qual será substituida sempre que o governo julgar conveniente.

§ Unico.—O director nomeado pelo Governo fiscalisará todas as operações do Banco e verificará os seus livros, não podendo em caso algum lhe ser negado esse direito.

Art. 17.—A' directoria assim composta incumbe resolver e praticar todos os actos referentes á administração do Banco, competindo ao director nomeado pelo Governo o direito de veto nos casos em que as deliberações da directoria forem contrarias ao contracto, aos estatutos e ás leis do paiz.

§ 1.—Do veto do director nomeado pelo Governo haverá recurso para o Presidente do Estado, devendo a decisão deste ser proferida dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que lhe fôr presente o recurso.

§ 2.—Da decisão proferida pelo Presidente do Estado não caberá recurso algum; e si dentro do referido prazo não houver sido proferida a decisão, será considerado como provido o recurso e rejeitado o veto.

Art. 18.—Fica entendido que o Banco só poderá fazer as operações autorisadas pela presente lei.

Art. 19.—O Banco deverá ser installado no Estado dentro

do prazo de doze mezes, a contar da data do respectivo contracto definitivo, sob pena de caducidade da concessão que fôr objecto desse contracto.

Art. 20.—Os estatutos do Banco serão previamente submettidos á approvação do Governo, antes da installação do Banco.

Art. 21.—Durante o prazo de trinta annos não poderá o Governo conceder identicos favores a outros Bancos que se estabelecerem no Estado.

Art. 22.—As garantias outorgadas pelo Estado ás obrigações emittidas pelo Banco de accôrdo com o seu contracto, poderão ser delegadas directamente aos portadores das mesmas obrigações.

Art. 23.—Por infracção de qualquer clausula do contracto e dos estatutos que forem approvados, ficará o banco sujeito á multa até a quantia de dois contos de réis, imposta pelo director nomeado pelo Governo com recurso para o Presidente do Estado.

Art. 24.—Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuyabá, 15 de Julho de 1913, 25.ª da Republica.

(L. S.)

Joaquim A. da Costa Marques.

Joaquim P. Ferreira Mendes.

Foi sellada e publicada a presente lei nesta Secretaria do Governo em Cuyabá, aos quinze dias do mez de Julho de mil novecentos e treze.

O Director,

Jayme Joaquim de Carvalho.